



# ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

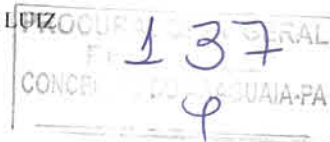
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



PROCESSO Nº 4841/2021

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA INTEGRAR O CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), COM A FINALIDADE DE OFERTAR PLANTÕES PARA ATENDER O SERVIÇO MÉDICO DE URGÊNCIA – SAMU E CONSULTAS ESPECIALIZADAS EM NEFROLOGIA, NEUROLOGIA, PSIQUIATRIA, DERMATOLOGIA, UROLOGIA, OFTALMOLOGIA, CARDIOLOGIA, PEDIATRIA, ENDOCRINOLOGIA, REUMATOLOGIA, GINECOLOGIA, ORTOPEDIA, SERVIÇOS COMO EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA (TODOS OS TIPOS), ECOCARDIOGRAMA, TESTE ERGOMÉTRICO, HOLTER, ELETROCARDIOGRAMA, TOMOGRAFIA, RAIOS-X E MAMOGRAFIA, DESTINADA AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARGUAIA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER INICIAL –  
CREDENCIAMENTO – INEXIGIBILIDADE.

## CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital e Contrato, tendo em vista o Processo de Credenciamento nº 002/2021-FMS, CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA INTEGRAR O CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS AO SISTEMA



# ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

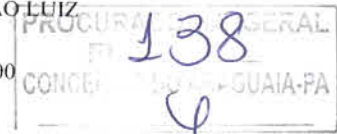
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



ÚNICO DE SAÚDE (SUS), COM A FINALIDADE DE OFERTAR PLANTÕES PARA ATENDER O SERVIÇO MÉDICO DE URGÊNCIA – SAMU E CONSULTAS ESPECIALIZADAS EM NEFROLOGIA, NEUROLOGIA, PSIQUIATRIA, DERMATOLOGIA, UROLOGIA, OFTALMOLOGIA, CARDIOLOGIA, PEDIATRIA, ENDOCRINOLOGIA, REUMATOLOGIA, GINECOLOGIA, ORTOPEDIA, SERVIÇOS COMO EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA (TODOS OS TIPOS), ECOCARDIOGRAMA, TESTE ERGOMÉTRICO, HOLTER, ELETROCARDIOGRAMA, TOMOGRAFIA, RAIOS-X E MAMOGRAFIA, DESTINADA AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARGUAIA, conforme Termo de Referência.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, contendo 136 (cento e trinta e seis) páginas.

É a síntese da consulta.

## DA ANÁLISE:

### **1 - Da Instrução Processual:**

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: solicitação de Despesa (fls.02/05), Termo de Referência (fls. 06/36), Justificativa (fls. 37/39); Portaria nº 2563/2021 nomeando a Comissão de Credenciamento (fl. 42); Portaria 2582/2021, nomeando Gestor e Fiscal do Contrato (fls. 40/41); Declaração de Previsão Orçamentária (fls. 43/44), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 45), Despacho (fl.46), Portaria nº 0132/2021, nomeia a Comissão Permanente de Licitações(fl. 47); Autuação (fl. 48), minuta do Edital e contrato (fls.49/135).

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária e



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

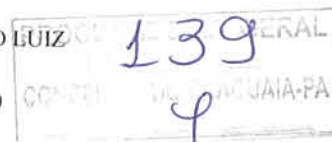
PAÇO MUNICIPAL DÔM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



Declaração de Disponibilidade Financeira, com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias, conforme consta às fls. 43/45.

## 2- Da análise jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

O instituto da Licitação, com fundamento dado pela Magna Carta de 1988, e em consonância com os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica.

Vejamos a redação dada pelo artigo 25. da Lei ao norte aludida:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor,*





# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

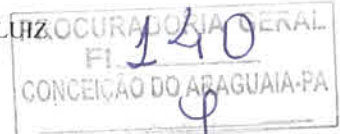
PAÇO MUNICIPAL DÔM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



*empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

***II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.***

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa.

Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição. Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:

*Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa. (...) A*



# ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

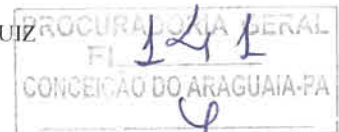
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



*redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409).*

Vale ainda transcrever as decisões do Tribunal de Contas da União trazidas à colação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acerca da matéria:

*Não há dúvida alguma de que a regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público é de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta. Assim sendo, o enquadramento do caso nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 deve ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o processo reunir*



# ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

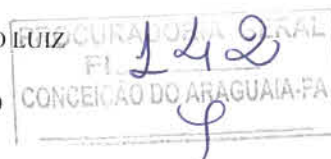
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



*todas as provas que demonstrem a adequação da medida. [...]*

*Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: No tocante à aquisição de bens e serviços de informática pelos entes da administração pública federal, firmar entendimento no seguinte sentido: (...) as justificativas para a inexigibilidade de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração. A inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com os serviços relacionados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993 ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, situação está que deve estar devidamente comprovada nos termos do inciso I do art. 25 da referida norma legal. (grifo nosso). (Plenário do TCU. Acórdão nº 2094-49/04, Sessão realizada em 15/12/2004, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).*

No que diz respeito à justificativa do preço, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório.





# ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível. Todos os meios possíveis e idôneos devem ser considerados pelo agente público para demonstrar que o preço cobrado do fornecedor escolhido é razoável.

A jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017–1ª Câmara, 1.022/2013–Plenário, 3.506/2009–1ª Câmara, 1.379/2007–Plenário) ou, fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas.

Para o caso em apreço a Lei 8.080/1990 estabelece o seguinte:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

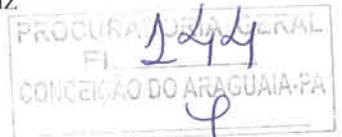
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Portanto, este é o critério a ser observado nas contratações dos serviços de saúde, nos moldes do que ora se analisa.

### 3- Do Credenciamento para a contratação de serviços de saúde.

Como se denota do processo em análise a Administração Pública Municipal credenciará empresas visando à contratação de serviços de saúde, isto com fulcro na Lei 8.080/1990 e Lei 8.666/1993, artigo 25.

O credenciamento é um sistema pelo qual a Administração Pública efetivará uma contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, selecionando não apenas um participante, mas sim, pré-qualificando todos os interessados para, segundo condições previamente definidas em regulamento e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Para Marçal Justen Filho:

Nas hipóteses em que não se verifica o cunho de excelência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar,





# ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

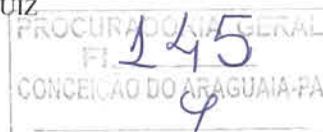
PAÇO MUNICIPAL D. JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



fundado no reconhecimento da ausência de excelência de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento - ato forma por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação. O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores. O credenciamento é ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 39-40). (destacou-se).

Cumpra registrar que o ato de credenciamento deve ser público, nos moldes do que dispõe o artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda, ressalta-se que, na situação em apreço, o Ministério da Saúde, com fulcro no artigo 16, inciso XIV, da Lei 8.080/1990, normatizou a possibilidade de participação complementar da iniciativa privada na execução dos serviços de saúde e o credenciamento de serviços de saúde no SUS.

Ainda, o artigo 24 e 26 da mesma Lei assim dispõem:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.



# ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

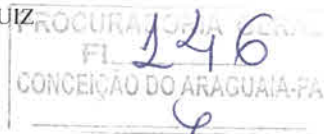
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

[...]

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

Portanto, é possível a contratação pretendida, para a prestação de serviços de saúde, utilizando-se o sistema de credenciamento, esclarecendo-se, por oportuno, que a referida contratação deve atender a todas exigências delineadas na Lei nº 8.666/93.

#### **4- da publicação**

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

#### **5- do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)**

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

#### **6- da análise das minutas**



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



A Lei 8.666/1993, na norma contida no paragrafo único, do artigo 38, estabelece que serão objeto de análise da assessoria jurídica da Administração as “minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes”.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada contempla o seguinte:

- 1 - Preâmbulo contendo todas as informações exigidas no *caput* do artigo 40, da Lei 8.666/1993;
- 2 - objeto da licitação (item 2.1);
- 3 – Das condições para o credenciamento (item 3)
- 4 – da documentação para a habilitação no credenciamento (7), habilitação jurídica (item 7.1.2); habilitação fiscal (item 7.1.3); qualificação técnica (item 7.1.4); qualificação econômico-financeira (item 7.1.5);
- 5 – condições de pagamento (item 9);
- 6 – prazo de vigência (item 10);
- 7 – obrigações das partes (itens 11 e 12);
- 8 – Condições de entrega e fiscalização do contrato (item 13);
- 9 – sanções pelo inadimplemento contratual (item 14).

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no *caput* e incisos do artigo 40, da Lei 8.666/1993.





# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

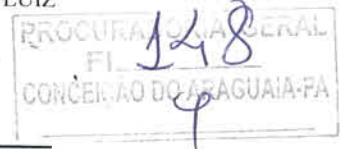
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



Quanto à minuta do Contrato, o artigo 55, da Lei 8.666/1993, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

- 1 - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira);
- 2 - o regime de execução, os prazos e condições de fornecimento (cláusula segunda a quarta e cláusula oitava);
- 3 - o preço e as condições de pagamento (cláusula nona);
- 4 - do reajuste de valores (cláusula décima);
- 5 - o crédito pelo qual correrá a despesa (cláusula 9, item 9.2);
- 6 - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusula quinta e cláusula sexta);
- 7 - as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula décima quarta);
- 8 - os casos de rescisão (décima segunda);
- 9 - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula décima segunda, item 12.1);
- 10 - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula décima sexta, item 16.2).

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

## CONCLUSÃO



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

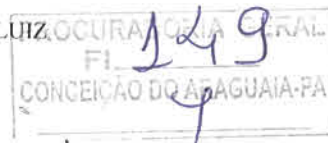
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 – BAIRRO SÃO LUIZ

II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ

CEP 68540-000



Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente à inexigibilidade de licitação mediante procedimento de credenciamento para formação de cadastro de pessoa jurídica para prestação de serviço referido no Termo de Referência e Edital, com espeque no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e Lei 8.080/1990.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 22 de novembro de 2021.

**FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS**

Procurador Geral do Município